

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2015 (Apensos os Projetos de Lei nº 1.143/2015 e 1.328/2015,)

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JEAN WYLLYS

**Relator:** Deputado CABO SABINO

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe objetiva, fundamentalmente, tipificar como ato de improbidade administrativa invocar função ou cargo público para eximir-se de obrigação legal ou obter vantagem indevida, de qualquer natureza, e revogar a tipificação criminal do desacato a funcionário público.

Em justificção a sua proposta, o autor argumenta que o abuso de autoridade, em especial a prática da “carteirada”, é uma mazela comum no Brasil, que deve ser desestimulada e combatida. Com esta finalidade propõe caracterizar a sua prática como um ato de improbidade administrativa, atentatório aos princípios da Administração Pública (princípio da moralidade administrativa) e punível com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos ou multa.

O autor alega, ainda, ser necessário complementar a medida acima com a revogação expressa da tipificação penal do desacato contra agente público no exercício de suas funções, por entender que tal

criminalização não é comum em outros países de tradições jurídicas similares ao nosso e termina por respaldar, mesmo que de maneira transversa, a prática do abuso de autoridade.

Ao PL nº 602/2015, foram apensados, em função da identidade de objeto, os Projetos de Lei nº 1.143/2015 e 1.328/2015.

O PL nº 1.143/2015 altera o art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965, para caracterizar como abuso de autoridade a seguinte conduta: “utilizar-se de seu cargo ou função para ter acesso, sem pagamento de ingresso, a locais de diversão pública ou a eventos culturais ou esportivos, sem estar efetivamente em serviço e especificamente designado par executar diligência no local do evento”.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor da proposição apensada, o objetivo desta é “restringir a utilização da prática conhecida como “carteirada”, que consiste na utilização do cargo ou função para ter acesso a locais de diversões públicas ou a eventos culturais e esportivos sem o pagamento do respectivo ingresso”.

O PL nº 1.328/2015, por sua vez, criminaliza a conduta do agente público que utilizar do cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido, por meio de acréscimo do art. 313-C ao Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

Segundo o autor, a prática de utilizar-se do cargo público para obtenção de qualquer vantagem ou privilégio indevido ou para deixar de fazer algo que é obrigação de todos constitui uma conduta social totalmente inadequada, que não pode ser permitida ou sequer tolerada na nossa sociedade, uma vez que macula a imagem de toda a Administração Pública.

De acordo com as normas regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange à proposição principal, entendemos pertinente e oportuna a pretendida alteração da Lei nº 8.429/1992.

O *caput* do art. 11 dessa lei define como ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Os incisos do art. 11 indicam, de forma não exaustiva, condutas que se enquadram nas hipóteses tratadas no *caput*.

Não há dúvida de que o uso do cargo ou função pública para eximir-se de obrigação legal ou obter privilégio indevido viola os deveres mencionados. Trata-se de prática abominável, que deve ser claramente rechaçada pela legislação, justificando-se dessa forma sua inclusão no rol de condutas explicitadas naquele dispositivo legal.

Quanto à revogação do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato, entendemos que a manutenção desse tipo penal é antes uma proteção ao agente público que legitimamente atua em nome do Estado. Eventuais excessos praticados por agentes públicos invocando o cometimento de desacato devem ser combatidos não pela supressão do tipo penal, mas pela aplicação, no caso concreto, das normas disciplinares, civis e penais cabíveis. Por essa razão não somos favoráveis à aprovação da medida.

No que tange ao apenso PL nº 1.143/2015, entendemos que é excessivo caracterizar, *a priori*, como abuso de autoridade a conduta ali descrita. Veja-se que, além do fato de que, por razões culturais, muitos estabelecimentos franqueiam a entrada de policiais e outros agentes públicos, é preciso considerar que, independentemente de estar a serviço, é sempre dever do policial agir em caso de necessidade, hipótese cuja ocorrência se torna provável em locais de diversão, onde há aglomeração de pessoas. Isso não significa que possíveis excessos por parte de policiais ou outros agentes públicos não devam ser punidos. Mas para isso já há legislação suficiente, inclusive a própria lei de improbidade administrativa, que ainda melhor se aplicará a situações dessa natureza com a alteração proposta no projeto principal.

De modo diverso, julgamos que o PL nº 1328/2015 avança no mesmo sentido da proposição principal, sendo de grande relevância o acréscimo do art. 313-C ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

(Código Penal), com o objetivo de tipificar criminalmente as condutas irregulares de servidores que extrapolam os limites de sua atuação.

O administrador deve atuar, sempre com os olhos voltados para o bem comum, não podendo utilizar os poderes que lhe foram conferidos a fim de prejudicar aqueles que não lhe são muitos caros, ou mesmo beneficiar os que lhe são próximos. Deve agir, portanto, de maneira impessoal, não permitindo que seus interesses pessoais ou empatias se sobreponham aos interesses da própria administração. Todos têm o direito de receber tratamento isonômico, independente de cultura, posição social, credo, raça ou qualquer outra distinção, como as derivadas do tipo de relacionamento que mantém com o agente público.

Vivemos novos tempos e as leis que disciplinam a atuação e os limites que condicionam a Administração Pública tem de estar em absoluta sintonia com os princípios da Constituição Federal, que ganhou a denominação de “cidadã”, em 1988, por pavimentar o caminho para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, fundamentada na ética, na moralidade e na imparcialidade.

Finalizando, entendemos que, além da incorporação do acréscimo proposto pelo apenso PL nº 1.328/2015 e da supressão do dispositivo que pretende a revogação do crime de desacato, devem ser procedidos três reparos ao projeto principal. É preciso corrigir a numeração do inciso acrescido ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que deve ser o de número IX, e não XXII. Ainda no novo inciso, parece-nos preferível utilizar a expressão “vantagem indevida, de qualquer natureza” em lugar de “privilegio indevido”. Por último, parece-nos desnecessário o parágrafo único acrescido àquele dispositivo, uma vez que o art. 14 da lei já prevê que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 602/2015 e nº 1.328/2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.143/2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado CABO SABINO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2015, E AO APENSO PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2015

Acresce inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a conduta que menciona, e acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para promover nova tipificação penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.....  
.....

IX – invocar função ou cargo público para eximir-se de obrigação legal ou obter vantagem indevida de qualquer natureza.” (NR)

Art. 2º O Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do art. 313-C, na forma da seguinte redação:

“Art. 313-C. Utilizar-se de cargo ou função pública para eximir-se de cumprir obrigação legal ou obter vantagem indevida de qualquer natureza.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão

do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e Comandantes das Forças Armadas;

II – causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado CABO SABINO  
Relator